



Hélcio Corrêa

PERSONALIDADE JURÍDICA: análise dos arts. 2º e 9º da Lei n. 10.406/02

83

CIVIL PERSONALITY: an assessment of articles 2nd and 9th of Law no. 10,406/02

André Couto e Gama
Bruno Ferreira Bini de Mattos

RESUMO

Tratam da problemática acerca da adoção, no Código Civil, de cerca de cinco teorias sobre a personalidade jurídica, fazendo com que este instituto, basilar do Direito pátrio, tenha contornos próprios.

Demonstram a intenção subjacente do texto legal, sobretudo no que concerne aos arts. 2º e 9º da Lei n. 10.406/02, com vistas aos elementos conceituais, de fundamentação e incidência, e questionam os entendimentos sobre o marco inicial da constituição válida da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Civil; personalidade; teoria naturalista; teoria formal; teoria natalista; teoria concepcionista; teoria da personalidade condicional; conceito; fundamentação; Lei n. 10.402/02.

ABSTRACT

The authors broach the issue of the inclusion in the new civil code of about five theories on civil personality – which is a foundation of Brazilian Law – allowing for the development of some new outlines thereof.

They show the underlying meanings of the legal text, concerning articles 2nd and 9th of Law No. 10,406/02, with reference to concept, grounding and effect, discussing the conclusions on the beginning of the valid formation of civil personality.

KEYWORDS

Civil Law; personality; naturalist theory, formal theory; birth theory; conceptionist theory; conditional theory of personality; concept; grounding; Law No. 10,402/02.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva analisar o instituto jurídico da **personalidade**, tendo-se em vista o que há sobre ele, na atualidade, na legislação específica do Direito Civil, ramo do Direito Privado que disciplina as **relações jurídicas** comuns (estado e capacidade das pessoas, obrigações, coisas, família e transmissão hereditária) de natureza privada (MONTORO, 2005, p. 485; AMARAL, 2006, p.107). Mas pretende ir além, sobretudo no sentido de analisar o momento de constituição válida da **personalidade** em comparação (e, algumas vezes, em confronto) com diversas teorias elaboradas sobre o tema, o que servirá para demonstrar qual teoria direcionou a intenção (*mens legis*) por detrás do texto legal, sobretudo no que concerne às regras dos arts. 2º e 9º da Lei n. 10.406/02, sempre com vistas aos elementos conceituais, de fundamentação e incidência, para, com tal arcabouço, submeter ao questionamento os entendimentos acerca do marco inicial da constituição válida da **personalidade**.

[...] sendo o marco inicial da constituição válida da personalidade o nascimento com vida, teria o Código Civil de 2002 adotado alguma das teorias naturalistas – natalista ou da personalidade condicional?

84

A parte geral do Código Civil de 2002, após afirmar que *toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil* (art. 1º), disciplina a **personalidade** fixando o seu marco inicial, o *nascimento com vida* (art. 2º), e o término da *existência da pessoa natural [...] com a morte* (art. 6º). Mas há mais, já que o art. 9º determina que *serão registrados em registro público: I - os nascimentos [...] e óbitos*. São destes primeiros artigos da Lei n. 10.406/02 que serão traçadas as iniciais indagações, já com vias de aproximação da **legislação** com a **teoria**. Assim, sendo o marco inicial da constituição válida da **personalidade** o nascimento com vida, teria o Código Civil de 2002 adotado alguma das **teorias naturalistas - natalista** ou da **personalidade condicional**? Ou será que há a necessidade de **ato de registro** para que a **personalidade**, como atributo de *igualdade*, realmente exista, acolhendo a **teoria formal**? Tais questionamentos irão direcionar as próximas linhas deste trabalho introdutório, que busca muito mais instigar a curiosidade do que esgotar a matéria em qualquer de seus múltiplos prismas.

2 CONCEITO

Como percebido na parte introdutória, a parte geral do Código Civil de 2002 não fez qualquer menção expressa a um **conceito** preciso de **personalidade**, o que também não aparece na Exposição de Motivos do Anteprojeto desta lei, a Mensagem 160 (BRASIL, 1975) encaminhada ao Congresso Nacional por Miguel Reale, na qualidade de supervisor da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil. Isso não significa que os **juristas** que elaboraram e revisaram o que atualmente é a Lei n. 10.406/02 não despenderam tempo para formular ou adotar um significado para o termo, como ocorre com a afirmação específica deste mesmo supervisor (em outro trabalho), de que

personalidade seria a *capacidade genérica de ser sujeito de direitos* (REALE, 1999, p. 232).

A ligação entre **personalidade** e **capacidade**, para Miguel Reale, era tão forte como o é na Lei n. 10.406/02, em especial nos arts. 1º e 2º. Contudo, a distinção dada pelo referido autor entre **personalidade** e **capacidade** – amplamente abarcada por outros estudiosos (AMARAL, 2006, p. 216; BEVILÁQUA, 2007, p. 91; GOMES, 2006, p. 151; PEREIRA, 2001, p. 141) – é no sentido de que a primeira é abstrata (todas as **pessoas** possuem) e a segunda concreta (dependente da possibilidade fática de exercício de **direitos**). José Carlos Moreira Alves (2000, p. 97), a seu modo, diferencia-as pelo conceito absoluto atribuível à **personalidade** (ou seja, ou se possui tal aptidão, ou não) e do conceito relativo ligado à **capacidade** (que significa poder ter menos ou mais desta atribuição). Abstração e absolutismo são, assim, peculiaridades da **personalidade**, e serão observadas durante todo o desenvolvimento do presente estudo.

Sendo assim, **personalidade** é (1) atributo ligado ao **sujeito de direitos**, (2) que toda pessoa possui, de forma genérica e, por isto mesmo, em igualdade (formal), sendo que estes dois pontos são dependentes e desassociáveis. Percebe-se, neste primeiro momento, que a **personalidade** é conceituada como a aptidão genérica (abstrata e absoluta) da pessoa para adquirir direitos e contrair deveres, mas sua concretização ocorrerá pelo exercício da **capacidade** ou pelos **institutos** da **representação** e **assistência**.

3 FUNDAMENTAÇÃO

O conjunto de **razões** em que se baseia uma tese traduz, satisfatoriamente, a ideia de **fundamentação** de um **instituto jurídico** teorizado. Contudo, este não é um tema (em termos de **personalidade jurídica**) de todo preocupante para os **civistas** atuais, já que pouco é produzido sobre o assunto. Mas isto não deve indicar que se trata de algo desconhecido, pelo contrário, é já bastante evidente (na própria conceituação), de modo a pouco fomentar a curiosidade do estudioso. A título exemplificativo, Francisco Amaral (2006, p. 219) afirma que todas as pessoas têm *a mesma personalidade porque todos têm a mesma aptidão para a titularidade de relações jurídicas*. Deste entendimento (que contém o conceito pertinente à abstração) é de todo razoável revelar o **princípio da igualdade** como **fundamentação** da **personalidade**. Este é o ideal por trás do **instituto**, direcionando o **atributo** para incidir de forma genérica sobre toda e qualquer **pessoa**, aproximando-as no que se refere às possibilidades (abstratas) de desenvolvimento (ou promoção) da própria esfera privada.

Nota-se que qualquer possibilidade de “gradação” da **personalidade**, ou seja, todo entendimento que se voltar para distribuir maior ou menor “soma” de direitos para “espécies” diferentes de **personalidade**, necessariamente se afigura incongruente com a fundamentação apresentada, sobretudo quanto ao conceito absoluto. Não se pretende, assim, criar desvios e exceções à **fundamentação** da **personalidade** no desenvolvimento do presente trabalho. Além do mais, até aqui, **fundamentação** e **conceito** estão plenamente congruentes e já possibilitam a formação de um espírito crítico para analisar o marco inicial da constituição válida da **personalidade**.

4 INCIDÊNCIA

Como visto, é da parte geral do Código Civil de 2002 que se denota a base disciplinar da **personalidade** (sobretudo quanto à fixação dos marcos de início e fim, cf. arts. 2º e 6º) fortemente direcionada para a **pessoa natural**. Mas outros dispositivos desta mesma lei, como o art. 50 e o art. 985¹, expressamente confirmam a atribuição de **personalidade** a certas **pessoas jurídicas**, e é neste contexto, em que a legislação reconhece a personalidade tanto para as pessoas (*naturais*) quanto para certos grupos de pessoas constituídos na forma da lei, que as teorias sobre a personalidade serão examinadas.

A primeira teoria é denominada "Naturalista" e, no que se refere à **teoria geral do direito civil**, afigura-se bastante difundida e aceita, ainda que de forma parcial. Trata-se do entendimento segundo o qual a **personalidade** seria a necessária projeção da natureza humana, algo "inerente" à condição humana (AMARAL, 2006, p. 217). Tem por base o vocábulo *personalitas*, forjado na Idade Média (período compreendido entre 476 d.C a 1453 d.C.), cuja raiz se encontra na palavra *persona*, da Roma antiga, e adveio de complexos debates escolásticos sobre a Trindade, resultando na ideia de que ou algo é uma coisa (*res*) ou é uma pessoa (*persona*) e, se não é coisa, necessariamente possui a *personalitas* (LOYN, 1997, p. 283; CHAPARRO, 1995, p. 52). Nota-se que o medieval utilizou-se da já existente separação entre *res* e *persona* para formalizar termo próprio, propiciando maior solidez sistemática e fundamentação ontológica, desenvolvendo-o em um contexto notadamente orientado pelo ideal cristão.

A apropriação de todo este arcabouço antigo e medieval pelos **naturalistas modernos** permitiu a criação de novos contornos para o assunto, sobretudo na busca de uma **igualdade** (formal) advinda da **condição humana** (CHAPARRO, 1995, p. 73) no novo modelo de Estado de Direito, sendo pelo menos satisfatório para seus adeptos que o Código Civil de 2002 tenha determinado que a **personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida** (art. 2º), a indicar que tal

atributo acompanha necessariamente o ser humano desde o início da sua individualidade (biológica). Aqui, o conceito absoluto incide diretamente sobre a natureza humana. Contudo, alguns problemas surgem quando se confronta esta teoria, que aparenta ter sido plenamente abarcada pelo Código Civil de 2002, com (1) a **fundamentação da personalidade** segundo o **princípio da igualdade**, a prover a todas as **pessoas** a mesma aptidão (atributo abstrato) para a titularidade de **relações jurídicas**; e (2) a atribuição da personalidade a determinados agrupamentos de pessoas constituídos na forma da lei. Trata-se, em primeiro lugar, das consequências da **obrigatoriedade do registro público** no caso de **nascimento** (art. 9º do Código Civil de 2002²), trazendo à indagação qual dos dois, **ato** ou **fato jurídicos**³ (**registro** ou **nascimento**, respectivamente), realmente alcança a **igualdade** (formal) que confere estrutura à personalidade; e em segundo lugar, da complicada afirmação segundo a qual a atribuição de personalidade a agrupamento de pessoas seria decorrência do "necessário" sentimento gregário do homem (PEREIRA, 2001, p. 187).

[...] há realmente um direito público registral a se observar até mesmo para o uso e fruição dos direitos sociais, realidade esta que a ordem privada deve reconhecer.

Sobre a primeira das indagações, releva-se a importância da análise cuidadosa dos arts. 2º e 9º do Código Civil, pontos que bem corporificam a divisão de entendimento entre os teóricos sobre a matéria, ou seja, o primeiro (art. 2º) que evidenciaria no **fato jurídico stricto sensu**, referente ao nascimento, o propulsor da existência (e validade) da personalidade, e o segundo (art. 9º) que imporia a **obrigatoriedade do registro civil** à própria **autenticidade, segurança e eficácia** (BRASIL, 1973) da individualização formal da **pessoa** perante a sociedade. A análise dos artigos em separado parece abonar a **teoria naturalista**, se examinado o art. 2º, ou a **teoria formal**, com a análise do art. 9º. Mas a leitura em conjunto não parece evidenciar qualquer unanimidade, de modo que o primeiro exame

(do todo) aponta para o fato descrito pelo nascimento como insuficiente para conferir a plenitude abstrata de direitos (personalidade) que possui a pessoa devidamente **registrada civilmente**. Apenas a título exemplificativo, o próprio Conselho Nacional de Justiça⁴ adverte que a falta de **registro de nascimento** acarreta a impossibilidade de obtenção de documentação básica (*v.g.*, a carteira de identidade, cadastro de pessoa física, carteira de trabalho e previdência social, carteira nacional de habilitação etc.) de acesso ao ensino fundamental, de participação nos programas de repasse do Governo Federal, entre muitas outras limitações⁵.

Acredita-se que foi por este motivo que o civilista Clóvis Beviláqua (2007, p. 92) afirmou que a personalidade, quando analisada pela ótica da ordem política, toma a *feição de cidadania*. Ou seja, há realmente um **direito público registral** a se observar até mesmo para o **uso e fruição dos direitos sociais**, realidade esta que a **ordem privada** deve reconhecer. Resta afastada, assim, a incidência da igualdade formal (conceito abstrato) que fundamenta a personalidade com a verificação restrita, míope e anacrônica do art. 2º do Código Civil de 2002, já que

genérica para adquirir direitos e contrair obrigações (personalidade) nunca foi obstáculo para a constituição, ainda que perante as exigências de formalidade do Direito, de agrupamento humano, de modo que apenas excepcionalmente o Direito atribui – inclusive atualmente – personalidade à pessoa jurídica, como ocorre expressamente com as sociedades devidamente registradas (art. 985 do Código Civil de 2002⁶), mas exclui do alcance do referido atributo as sociedades em comum e em conta de participação (art. 986 a 996 do Código Civil de 2002), o condomínio (art. 1.314 do Código Civil de 2002), a família (art. 1.631 do Código Civil de 2002), entre outros.

[...] há realmente um direito público registral a se observar até mesmo para o uso e fruição dos direitos sociais, realidade esta que a ordem privada deve reconhecer.

Nestes termos, está de todo evidente que a personalidade depende (1) do nascimento com vida para pessoa natural (art. 2º do Código Civil de 2002) e documentação do ato constitutivo de agrupamento de pessoas (*v.g.*, o contrato social) para determinados fins lícitos para pessoa jurídica (art. 45 do Código Civil de 2002⁷); conjugado com (2) a formalidade registral da pessoa natural e da pessoa jurídica (arts. 9º e 45 do Código Civil de 2002), como fora apontado anteriormente. Sem a conjugação dos arts. 2º e 9º (para pessoas naturais) ou do art. 45 (para pessoas jurídicas) do Código Civil de 2002, o máximo que se pode alcançar é a situação do sujeito de direito ligado à capacidade.

Esta conclusão é plenamente congruente com o entendimento segundo o qual a personalidade não se confunde com a situação de ser sujeito de direito (FARIAS, 2006, p. 97; RODRIGUES, 2003, p. 2), de modo que há capacidade naqueles que ainda não adquiriram personalidade (art. 1º do Código Civil de 2002) ou daqueles que nunca a adquirirão, como é o caso dos entes despersonalizados (*v.g.*, o condomínio, pela sistemática atual, o espólio etc.). Alcança-se, nestes termos, a afirmação de que a personalidade incide junto às pessoas naturais e a determinadas pessoas jurídicas, mas que é a capacidade que se opera junto aos sujeitos de direito, mesmo na ausência de personalidade. Mais que isto, a *mens legis* soube conjugar o ideal humanista com os preceitos públicos próprios do direito registral, sempre com vias de possibilitar o registro às pessoas naturais com o máximo de simplificação e o mínimo de oneração, seja com a distribuição por todo o território nacional de cartórios de registro, seja pela dispensa de pagamento de emolumentos para diversos atos registrai.

5 INÍCIO

As constatações obtidas até o presente momento apontam para o conceito de personalidade como a aptidão genérica (abstrata e absoluta) da pessoa para adquirir direitos e contrair deveres, sua fundamentação no princípio da igualdade e sua incidência nas pessoas naturais e em certos agrupamentos de pessoas devidamente constituídos na forma da lei. Sobre esta última, afastou-se a possibilidade de haver adoção plena da teoria natural ou da teoria formal na opção legislativa do Código Civil de 2002, que integrou o ideal de humanismo em um contexto maior de formalidade. Com isto, passa-se à análise do

marco inicial da constituição válida da personalidade segundo o Código Civil de 2002 e as teorias natalista, concepcionista e da personalidade condicional.

Segundo a teoria natalista, apenas com o nascimento com vida, ou seja, com a expulsão completa do produto da concepção – o feto – do organismo da mãe (GOMES, 2006, p. 141) e a constatação dos primeiros sinais vitais, é que se tem a atribuição da personalidade à pessoa (PEREIRA, 2001, p. 145). O natimorto, ou seja, o feto que é dado à luz sem sinal de vida, não chega a adquirir personalidade (GOMES, 2006, p. 145; PEREIRA, 2001, p. 145). Lado outro, esta teoria aceita sem problemas a proteção e resguarda os interesses do nascituro, considerado este como o ser humano já concebido e em desenvolvimento no útero materno (AMARAL, 2006, p. 220; GOMES, 2006, p. 143) – o por nascer –, plenamente congruente com o art. 2º do Código Civil de 2002, ou seja, a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Notória é a limitação desta teoria à pessoa natural, não alcançando, por não pretender, o exame do início da personalidade junto a certas pessoas jurídicas. De fato, o nascimento do ser humano com vida é fato jurídico suficiente, nos termos restritos do art. 2º do Código Civil de 2002, para a atribuição de personalidade à pessoa. A teoria natalista, nestes termos, entende que qualquer exigência para além da constatação do fato jurídico do nascimento com vida como marco inicial da constituição válida da personalidade é destituído de propósito.

O problema é que o legislador brasileiro fixou regra mais profunda, a exigir a observância, como já dito, também do disposto no art. 9º do Código Civil de 2002 (no caso restrito às pessoas naturais), de modo que a consequência seria a adoção da mencionada “gradação” da personalidade ou compreensão da existência de “espécies” de personalidade, a permitir a distribuição maior ou menor de “quantidades” de direitos. E embora tal entendimento já tenha sido admitido por autoridades, é incongruente com o compromisso específico deste estudo, de se pautar pela fundamentação apresentada, sobretudo quanto ao conceito absoluto, evitando-se a criação de desvios e exceções desnecessários ao princípio da igualdade.

A teoria concepcionista, por sua vez, preconiza os direitos do nascituro desde a sua concepção, sem qualquer outra condição (AMARAL, 2006, p. 218), de modo que não se submetem nem mesmo aos termos do art. 2º do Código Civil. Aceitam seus teóricos uma individualidade plenamente abstrata (ou substancialmente moral), já que a gestora carregaria nela própria a individualidade da pessoa do nascituro. Mais do que isto, a personalidade passa a não se relacionar necessariamente com a capacidade (AMARAL, 2006, p. 218), afastando-se também a opção legislativa de estabelecer forte envolvimento entre estes dois institutos, como já evidenciado pelos arts. 1º e 2º do Código Civil. Trata-se de uma teoria, assim, sem correspondente legal no ordenamento jurídico brasileiro e com premissas outras que não as evidenciadas no presente estudo, afigurando-se, assim, completamente incongruente com o que já se firmou.

A teoria da personalidade condicional posiciona-se entre as teorias natalista e concepcionista, entendendo que a personalidade é atributo desde a concepção, mas é dependente do nascimento com vida (GOMES, 2007, p. 129). Trata-se de uma questão que va-

ria entre a **existência** e a **eficácia**: se houve nascimento com vida, havia personalidade e a sua exteriorização nos limites da capacidade foram eficazes. Lado outro, no caso do natimorto, nunca existiu a personalidade, de modo que o que não existe não pode ser eficaz. Nota-se que o resultado (do ponto de vista estritamente dogmático) desta teoria é compatível com o que se espera das soluções de conflito, com base exclusivamente no art. 2º do Código Civil de 2002. Contudo, também esta teoria não leva em consideração os termos do art. 9º da mesma lei.

Nota-se, assim, que, se for certo que a **personalidade** é atributo (abstrato e absoluto) que torna apta a pessoa para adquirir direitos e contrair obrigações, então a mesma conclusão obtida no capítulo referente à incidência da personalidade pode ser utilizada para demonstrar que o marco inicial da constituição válida da **personalidade jurídica** é o registro civil do **nascimento com vida** e o registro do **ato constitutivo** de certos agrupamentos de pessoas na forma da lei. Mas nem por isto a teoria formal sobressai em relação às demais, primeiro porque abarca muito mais do que o tema restrito ao início da personalidade, segundo porque coloca o ordenamento jurídico acima da própria pessoa, esquecendo-se de que há um compromisso ou direcionamento necessário para o **(devido) processo legislativo**, que, no caso da personalidade, é patente no que se refere à pessoa natural. Esta é a única pessoa que não é diferenciada em suas múltiplas características para fins de atribuição de personalidade, como se denota do art. 2º do Código Civil de 2002.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, nos limites metodológicos, estabelecer o ponto de partida no conceito e fundamentação de personalidade para, através destes e em coerência com eles, identificar no ordenamento jurídico brasileiro o marco inicial da constituição válida da personalidade jurídica. O conceito, que não é encontrado em textos legislativos, foi obtido pela sobreposição entre a conclusão do que os estudiosos entendem da matéria e o que os arts. 2º e 9º (ou art. 45, no caso da **pessoa jurídica**) do Código Civil de 2002 dispõem sobre o assunto.

A conclusão aponta para a incongruência genérica de cinco teorias sobre a personalidade, ou seja, não houve por parte do legislador a adoção de nenhuma

das propostas acadêmicas – naturalista, formalista, natalista, concepcionista ou da personalidade condicional –, muito embora algumas delas apresentem notória compatibilidade, ainda que momentânea ou restrita a determinados assuntos sobre o tema. A verdade é que todas estas **teorias** para a análise da **personalidade** foram levadas em consideração para a solidificação deste instituto de Direito brasileiro, fato este plenamente extraível da *mens legis*, mas que propiciou, como visto, algo genuinamente novo.

Assim, o desenvolvimento do tema evidenciou que a regra sobre personalidade exige mais do que a leitura em separado de um ou outro dispositivo de lei e que o art. 2º do Código Civil de 2002, bastante (mas nem sempre) lembrado nos estudos sobre **personalidade**, não gera por si só o atributo (abstrato e absoluto) que torna apta a pessoa a adquirir direitos e contrair obrigações, visto que sua disciplina depende, em igual medida, da formalidade e obrigação do art. 9º da mesma lei. Deste modo, o marco inicial da constituição válida da personalidade depende do nascimento com vida (para a **pessoa natural**) em conjunto com o **ato de registro**, ainda que seus efeitos retroajam, inclusive, para o desenvolvimento embriológico do **nascituro**.

NOTAS

- 1 Art. 50. *Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*
- 2 Art. 985. *A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).*
- 3 Art. 9º *Serão registrados em registro público: I - os nascimentos, casamentos e óbitos. No mesmo sentido, art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais: I - os nascimentos; II - os casamentos; III - os óbitos [...]* (BRASIL, 1973).
- 4 Adota-se a classificação segundo a qual o *nascimento é fato jurídico stricto sensu* e o *registro é ato jurídico stricto sensu* (PONTES DE MIRANDA, 2000, p. 224 e 225).
- 5 Criado pela Emenda Constitucional n. 45, que incluiu, entre outros, o art. 103-B no **texto constitucional** (BRASIL, 2004).
- 6 Estas advertências são expressas, inclusive, na campanha nacional para erradicação do chamado "sub-registro" (a indicar aquela pessoa que não possui registro de nascimento ou óbito), disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>

- 6 *A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150)* (BRASIL, 2002).
- 7 *Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo* (BRASIL, 2002).

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 6. ed., rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Servanda, 2007.
- BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. *Constituição (1988)*, Brasília, DF, 31 dez. 2004.
- BRASIL. *Exposição de motivos do anteprojeto do código civil (16 de janeiro de 1975)*: mensagem 160. Diário do Congresso Nacional, seção I, publicado aos 13/06/1975.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, 31 dez. 1973.
- CHAPARRO, Enrique Ramos. *La persona e su capacidad civil*. Madri: Tecnos, 1995.
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil*: teoria geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- GOMES, José Jairo. *Direito civil*: introdução e parte geral. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19. ed., rev., atual. e aum. por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- LOYN, Henry R. (Org.). *Dicionário da idade média*. Tradução de Álvaro Cabral; Revisão técnica Hilário Franco Júnior. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.
- MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 26. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 1.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed., atual. por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000. t. 2.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 24. ed., 3. tiragem. São Paulo: Saraiva, 1999.
- RODRIGUES, Garcia Rafael. *A pessoa e o ser humano no novo código civil*. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *A parte geral do novo código civil*: estudos na perspectiva civil-constitucional. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Artigo recebido em 22/9/2009.

Artigo aprovado em 2/3/2010.

André Couto e Gama é professor de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, em Belo Horizonte-MG.

Bruno Ferreira Bini de Mattos é professor de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, em Belo Horizonte-MG.